



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1353836 - SP (2018/0220784-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT
AGRAVADO : HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT
ADVOGADO : LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

2. Ante a adoção pela Corte local do entendimento de que seria irrelevante o fato do imóvel ser pequena propriedade rural trabalhada pela família e a garantia ter sido prestada em prol de terceiro, não foram examinados os requisitos necessários para se reconhecer/afastar a impenhorabilidade do bem, sob esse enfoque. Tais questões não podem ser analisadas de plano por esta Corte, sob pena de supressão de instância e incursão no acervo probatório dos autos. Por isso, necessário, o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da matéria, nos termos da fundamentação supra.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.836 - SP (2018/0220784-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT
AGRAVADO : HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT
ADVOGADO : LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO DO BRASIL SA, contra a decisão monocrática de fls. 444-448, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 328, e-STJ):

Embargos à execução - Título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Nulidade de aval não verificada - Inaplicabilidade do art. 60, § 3º do Dec.-Lei 167/1967, que é adstrito às cédulas de crédito rurais Impenhorabilidade dos imóveis dados em hipoteca - Não reconhecimento - Bens oferecidos em hipoteca no contrato executado - Cláusulas de impenhorabilidade decorrentes de contratos anteriores celebrados com o mesmo credor os quais foram prorrogados - Renúncia aos benefícios da pequena propriedade rural também caracterizada - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 352-355, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 333-351, e-STJ), os recorrentes, ora agravados, apontaram ofensa aos artigos 649, VIII e 833, I, do CPC/73; 4º, § 2º da Lei nº 8.009/90, 60, § 3º do Decreto-Lei n. 167/67: aduzindo que: i) os imóveis contém cláusula de impenhorabilidade; ii) os imóveis são pequenas propriedades rurais produtivas, sendo impossível a penhora; iii) a nulidade do aval, que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, prestado por pessoa física.

Contrarrazões (fls. 370-380, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 381-382, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 385-401, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada contraminuta (fls. 419-431, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 444-448, e-STJ), foi dado parcial provimento ao agravo, ante o seguinte fundamento: "Todavia, ante a adoção pela Corte local do entendimento, ora afastado, de que seria irrelevante o fato do imóvel ser pequena propriedade rural trabalhada pela família e a garantia ter sido prestada em prol de terceiro, não foram examinados os requisitos necessários para se reconhecer/afastar a impenhorabilidade do bem, sob esse enfoque. Tais questões não podem ser analisadas de plano por esta Corte, sob pena de supressão de instância e incursão no acervo probatório dos autos." (fl. 448, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 451-465, e-STJ), no qual o agravante aduz que "a tese da impenhorabilidade não pode prevalecer diante da boa-fé e ética processuais que devem prevalecer sobre o comportamento contraditório dos executados." (fl. 455, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação (fls. 468-469, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.836 - SP (2018/0220784-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

2. Ante a adoção pela Corte local do entendimento de que seria irrelevante o fato do imóvel ser pequena propriedade rural trabalhada pela família e a garantia ter sido prestada em prol de terceiro, não foram examinados os requisitos necessários para se reconhecer/afastar a impenhorabilidade do bem, sob esse enfoque. Tais questões não podem ser analisadas de plano por esta Corte, sob pena de supressão de instância e incursão no acervo probatório dos autos. Por isso, necessário, o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da matéria, nos termos da fundamentação supra.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante assentado, os recorrentes, ora agravados, alegaram ofensa aos arts. 649, VIII do CPC/73 e 4º, § 2º da Lei nº 8.009/90, ao fundamento de que a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é protegida pelo instituto da impenhorabilidade. Nesse ponto, o Tribunal local fundamentou que (fl. 329, e-STJ - grifou-se):

Verifica-se do contrato executado que os embargantes, na condição de avalistas e intervenientes garantes, livremente cederam os imóveis em hipoteca como garantia do cumprimento da cédula de crédito bancário.

Imóvel dado em hipoteca não pode ser alcançado pelo instituto da impenhorabilidade, sob a alegação de haver cláusulas de impenhorabilidade incidentes sobre os bens.

As aludidas cláusulas foram averbadas em razão de outras cédulas de crédito bancário celebradas com o mesmo banco réu, consoante se extrai das certidões imobiliárias colacionadas com a exordial.

Ademais, se o próprio devedor nomeia o imóvel para futura constrição, não pode avocar a cláusula de impenhorabilidade que fez recair sobre o bem.

Se os executados consentiram na hipoteca sobre o bem, evidencia-se que renunciaram ao privilégio da impenhorabilidade, não podendo, posteriormente, argui-la.

Tampouco o argumento de que se trata de pequena propriedade rural afasta referido entendimento já que, como já dito, os executados livremente ofereceram os bens para garantia do contrato executado.

A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que **somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família**, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO

EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, V. EXEGESE. PRECEDENTE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990. II. A proteção legal conferida ao bem de família pelo mesmo diploma legal não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis. III. Temas que não envolvem o reexame de matéria fática, demandando apenas o correto enquadramento jurídico. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1187442/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, de DJe 17/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE.

1. É impenhorável bem de família de propriedade de sócio dado em garantia de contrato celebrado por pessoa jurídica, porquanto a exceção consignada no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90 somente se aplica se o imóvel foi oferecido como garantia real em benefício da entidade familiar. 2. Não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada. 3. Agravo regimental desprovido e aditamento ao agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1010739/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 17/05/2010)

Ademais, nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014), ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva." No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, TRABALHADA PELA FAMÍLIA COM ESCOPO DE GARANTIR SUA SUBSISTÊNCIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO VERIFICADO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior entende que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/02/2014), ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. [...] 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1735106/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL OFERECIDA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 2. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1361358/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1357278/AL, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 07/05/2013)

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...) II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie.

III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1284708/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÓDULO RURAL. PENHORA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I - Se o imóvel se enquadra na definição de pequena propriedade rural, descrita no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, impõe-se a sua impenhorabilidade.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 254.483/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 147)

No caso, a Corte local afastou a impenhorabilidade do bem de família, alegando que: "Tampouco o argumento de que se trata de pequena propriedade rural afasta referido entendimento já que, como já dito, os executados livremente ofereceram os bens para garantia do contrato executado." (fl. 329, e-STJ).

Nesses termos, constata-se que acórdão recorrido, quanto ao tema, está em desconformidade com a orientação adotada por este Tribunal Superior.

Todavia, ante a adoção pela Corte local do entendimento de que seria irrelevante o fato do imóvel ser pequena propriedade rural trabalhada pela família e a garantia ter sido prestada em prol de terceiro, não foram examinados os requisitos necessários para se reconhecer/afastar a impenhorabilidade do bem, sob esse enfoque. Tais questões não podem ser analisadas de plano por esta Corte, sob pena de supressão de instância e incursão no acervo probatório dos autos.

Por isso, necessário, o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da matéria, nos termos da fundamentação supra.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.353.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0220784-0

Número de Origem:

00031784120138260344 10077551120148260344

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT

AGRAVANTE : HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT

ADVOGADO : LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943

ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT

AGRAVADO : HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT

ADVOGADO : LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022